

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 23 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 735, Pag. 1

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 5695/2013:

CONSIDERANDO o Parecer n° 355/2013 da DJUR, à fl. 16/17;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor Jorge Guedes Lobo, deste Tribunal de Contas, na "7ª EDIÇÃO DO CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO – CONINTER NORTE/NORDESTE", nos dias 19 e 20/09/2013, a ser realizado na cidade de Belém/PA, que se dará por meio da Empresa JAM Jurídica, inscrita no CNPJ: 00.803.368/0001-98, situada a Av. Praia de Itapuã, Lotes 49/52, Qd – 17, Shopping Villas Boulevard, Salas D 2.4 e D 2.5 – Villas do Atlântico – Lauro de Freitas/Bahia. O valor total da inscrição é de R\$ 2.390,00 (dois mil, trezentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição do servidor Jorge Guedes Lobo, na "7ª EDIÇÃO DO CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO – CONINTER NORTE/NORDESTE"".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Presidente PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 35° SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3172/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Augusto Melo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea - LABREAPREV, em face do Acórdão nº 2026/2011 -TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 225/2007.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Augusto Melo da Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 2026/2011, proferida nos autos do Processo nº 225/2007 (fls. 51/52), anexo. Acompanharam a Proposta de Voto do Relator os Conselheiros Julio Cabral, Júlio Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Lins (Convocada). Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, preliminarmente, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão e no mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 2026/2011 (fls. 51/52, do Processo nº 225/2007), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 30.8.2011, e publicada em 9.12.2011, excluindo a multa aplicada ao Sr. AUGUSTO MELO DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Lábrea – LABREAPREV, constante no item 8.1 do decisório.

PROCESSO № 4276/2013 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 961/2008 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4270/1995.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado, em favor do Sr. Osmar Amazonas de Oliveira para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a r. Decisão nº 961/2008, de 16.9.2008, publicada no D.O.E. de 16.10.2008, concedendo o registro do Ato Aposentatório, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 4/2002-TCE. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO № 3691/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Prefeito de Codajás, em face do Acórdão nº 75/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2867/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais: Conheça do presente para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para:

- a) excluir os subitens nº 9.3.8, 9.3.14, 9.3.22, 9.3.29, 9.3.31 e 9.3.32 do acórdão recorrido, por razões expostas no Relatório/Voto;
- b) Reduzir a multa aplicada no subitem 9.3.6. do Acórdão de fls. 5885/5891 do Processo nº 2867/2010, passando a dita penalidade de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para R\$ 12.807,94 (doze mil oitocentos e sete reais e noventa e quatro centavos), usando como referência o valor de R\$ 2.192,06 (dois mil e cento e noventa e dois reais e seis centavos) nos termos do art. 308, I, "b";





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 23 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 735, Pag. 2

- c) Manter os demais itens e subitens, com as irregularidades ali listadas, as multas aplicadas e as glosas e condenações em alcance indicadas já no decisório vergastado;
- d) mantendo-se parcialmente a Decisão n° 075/2011-Tribunal Pleno, do Acórdão de fls. 5885/5891 exarada nos autos do Processo TCE n° 2876/2010. Ficando a cargo do Relator original o cumprimento do mesmo.

PROCESSO № 5033/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adonias Ferreira da Rocha, Ex-Presidente da Câmara de Tabatinga, Exercício de 2008, em face do Acórdão nº 644/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2559/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, rejeite a preliminar suscitada ao Parecer nº 5310/2012-MP-ESB, devolvendo os autos ao i. Procurador de Contas Dr. Evanildo Santana Bragança para que se manifeste quanto à análise do mérito. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4154/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Nunes Kanawati, Ex-Diretor-Geral do Instituto da Mulher "Dona Lindu", em face da Decisão nº 202/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 5605/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Paulo Nunes Kanawati, ex-Diretor-Geral do Instituto da Mulher "Dona Lindu", para no mérito, negar-lhe provimento:

- a) Mantendo-se integralmente a Decisão nº 202/2012 TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo TCE nº 5605/2010;
- b) Ficando a cargo do Relator original o cumprimento da mesma.

PROCESSO № 2273/2013 - Prestação de Contas da Srª Marilena Mônica Mendes Perez, Gestora do Fundo Municipal de Apoio a Pessoas com Deficiência - F.M.A.P.D, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: JULGUE REGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício 2012, do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência, de responsabilidade dos Srs. Sildomar Abtibol (período de 01.01.2012 a 02.04.2012), Gutemberg Ferreira de Luna (período de 03.04.2012 a 17.04.2012) e Marilena Mônica Mendes Perez (período de 18.04.2012 a 31.12.2012), ambos ocupantes, dentro dos referidos períodos, do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMASDH e DÊ QUITAÇÃO aos mesmos, nos termos do art. 22, I c/c o art. 23 da Lei nº 2423/96.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO № 1940/2012 - Prestação de Contas do Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo SEJUS/COMPAJ, Exercício 2011. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

- 1. Julgue REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002-RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Complexo Penitenciário "Anísio Jobim", de responsabilidade do Senhor Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo SEJUS/COMPAJ e Ordenador de Despesas, à época.
- 2. Dê quitação ao Senhor Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo SEJUS/COMPAJ e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 24 e 72, II da Lei n° 2423/1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº 4/2002 TCE.
- 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- **3.1.** Encaminhe, à atual administração do Complexo Penitenciário "Anísio Jobim", cópias reprográficas do Relatório Analítico Conclusivo nº. 67/2012-DCAD, às fls. 296/305, e do Parecer n. 324/2013-MP-ESB, às fls. 307/310, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;
- **3.2.** Adote as providências previstas no artigo 162, §1°, do Regimento Interno

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 2196/2013 - Prestação de Contas da Srª Vânia Maria Cyrino Barbosa, Ordenadora de Despesas do Fundo de Promoção Social, U.G. 11.705, Exercício 2012. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

- 1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas do FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL FPS Unidade Gestora 11705, exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. VÂNIA MARIA CYRINO BARBOSA, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1°, II, c/c arts. 22, I e 23 da Lei Estadual n° 2423/96, e art. 189, I, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. 2. Recomende à atual Administração que:
- a) Observe com rigor, os prazos para remessa dos registros analíticos e de todos os dados informatizados que devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, via Sistema ACP/Captura, nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 07/2002 TCE/AM;
- b) Observe o Princípio Contábil de especialidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros da unidade gestora, principalmente nas contas do Balanço Orçamentário;
- c) Que regularize as pendências relativas a débito e créditos não tomados pelo banco ou pelos Órgãos demonstrados nas Conciliações Bancárias em 31/12/2013.
- 3. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 4231/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 3005/2010 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5652/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, modificando a Decisão nº 3005/2010, no sentido de reconhecer a legalidade da aposentadoria da Sra. Maria de Nazareth Teixeira Lopes e determinar seu devido registro, determinando à origem retificação da aposentadoria, nos seguintes termos:

- a) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, por meio do órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da Sra. Maria de Nazareth Teixeira Lopes, realizando a alteração do vencimento para o valor do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou seja, vencimento do cargo de Técnico de 1ª classe, referência III, nível O. Bem como, a inclusão da Gratificação de Serviços de Obras, com fulcro no art. 142, da Lei Estadual n° 1.762/1986 c/c art. 5° do Dec. n° 17.845/97;
- b) Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do órgão competente, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados;
- c) Em caso de descumprimento das determinações deste Tribunal, aplique-se multa ao responsável, nos termos do art. 54, IV, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, V, b, da Resolução n° 01/09 TCE/AM.
- Por fim cumpridos os itens acima, determine seu arquivamento. Registrado a partir do julgamento seguinte a participação do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 23 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 735, Pag. 3

PROCESSO № 2170/2013 - Prestação de Contas da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, Diretora do SPA Zona Sul, U.G. 17.127, Exercício 2012

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno:

- 1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da SPA Zona Sul, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1°, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1°, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 2. Recomende à atual Administração que:
- a) Observe com rigor, os prazos para remessa dos registros analíticos e de todos os dados informatizados que devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, via Sistema ACP/Captura, nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 07/2002 TCE/AM;
- b) Tenha maior cuidado no trato das regras orçamentária e financeira no âmbito da gestão pública e a estrita observância ao disposto no art. 4º da Resolução nº 07/02-TCE/AM e art. 54 e 55 da LRF;
- c) Estrita observância ao disposto na Lei de Licitações e Contratos, nº 8666/93, no tocante aos princípios da impessoalidade, ausência de procedimentos licitatórios e fragmentação de despesa como fuga de procedimentos licitatórios.
- 3. Dê quitação à responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. POR MAIORIA, com desempate da Presidência, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno inclua a seguinte sanção pecuniária:
- 1. APLIQUE MULTA de R\$1.096,03 a Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, Diretora e Ordenadora de Despesa, pela má alimentação no sistema ACP, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM.
- 2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que a responsável recolha aos cofres da Fazenda Pública Estadual a multa fixada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002. Acompanharam o Voto-Destaque os Conselheiros Raimundo José Michiles e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Vencido o Relator que votou sem aplicação de multa. Acompanharam o Relator os Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 4683/2013 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Margarida Gomes dos Santos, Ex-Chefe do Setor de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, em face da Decisão nº 93/2013 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1391/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

- 1. CONHEÇA o presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria Margarida Gomes dos Santos, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 1º, XXI da Lei nº 2.423 c/c o art. 5º, XXI, do RI/TCE-AM, ANULANDO A DECISÃO Nº 93/2013, prolatada nos autos do Processo nº 1391/2012, fazendo-o voltar à fase de instrução processual, nos termos do art. 145, § 4º; art. 157 da Resolução nº 04/2002 e art. 65, IV da Lei nº 2.423/1996, por ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal, (art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988).
- 2. Determine à Secretaria do Pleno que faça retornar o Processo de Aposentadoria nº 1.391/2012 à relatoria originária. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO № 2344/2013 – Embargo de Declaração interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, referente ao Acórdão n. 560/2013, de fls. 1200/1201 dos presentes autos, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 07 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 1, do Regimento Interno:

- 1. Tome conhecimento do presente Embargo de Declaração, interposto pelo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.
- 2. Dê provimento ao Embargo de Declaração, para incluir no Acórdão n. 560/2013 a seguinte determinação: Enviar ao Departamento de Auditoria Operacional da Corte e também à comissão das contas gerais do executivo estadual, cópia do Relatório Anual Unidade Policlínica Codajás (fls. 06/182), para que sejam observados os seguintes aspectos: déficit de pessoal, com destaque para médicos especialistas, e estrutura deficiente de consultórios e infraestrutura básica de atendimentos.
- 3. Dê ciência desta decisão ao Embargante.
- 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO № 2868/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Maria Medeiros de Souza, Diretora-Geral da Policlínica Zeno Lanzini, em face do Acórdão nº 107/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1324/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 5°, inciso XXI da Resolução TCE n° 04/02 c/c art. 1°, XXI da Lei n° 2.423/96:

- 1. Tome conhecimento do presente Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Maria Medeiros de Souza, Diretora-Geral da Policlínica Zeno Lanzini, contra o Acórdão nº 107/2013 Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 1.324/2012.
- 2. Quanto ao mérito, dê-lhe o provimento parcial, mantendo a regularidade com ressalvas das contas, reduzindo, apenas, o valor da multa imposta no item 9.2.1 que passará a constar da seguinte redação:
- 9.2.1 Aplicar multa no valor de R\$ 806,67 com fulcro no art. 308, I, "b" da Resolução n o 04/02, referente às seguintes restrições:
- a) Omissão no registro de procedimentos licitatórios no Sistema de Auditoria de Contas Públicas (ACP);
- b) Omissão no registro de compras e contratos no sistema de Auditoria de Contas Públicas (ACP).
- 3. Mantenha os demais itens do Acórdão nº 107/2013.
- 4. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.
- 5. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 1677/2012 - Prestação de Contas do Sr. José Menezes Pinheiro, Diretor do SAAE - Presidente Figueiredo, Exercício de 2011. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução n° 04, de 23.05.2002, julgue pela IRREGULARIDADE das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Menezes Pinheiro, Diretor do





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 23 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 735, Pag. 4

SAAE-Presidente Figueiredo, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE, para:

- 1. MULTAR o Sr. José Menezes Pinheiro, Diretor do SAAE-Presidente Figueiredo e ordenador de despesas: no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1.1, 3.1, 4, 5, 7 e 8, do voto.
- 2. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. José Menezes Pinheiro, recolha o valor da multa que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas
- 3. AUTORIZAR, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.
- 4. DETERMINAR à origem que:
- a) Observe com mais rigor a Resolução nº 10/2012-TCE/AM quanto aos prazos para remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado a este Tribunal de Contas;
- b) Providencie a realização de concurso público para preenchimento dos cargos públicos em obediência ao art. 37, II, da CF/88;
- c) Observe com mais rigor os ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93, principalmente no que diz respeito à fase de habilitação, certidão negativa, assinaturas em todas as fases de licitação e critérios de escolha nos processos de dispensa de licitação.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

- 1. MULTE o Sr. José Menezes Pinheiro, Diretor do SAAE-Presidente Figueiredo e ordenador de despesas: no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de fevereiro e março (2 meses), totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e reais e seis centavos), item 14 do voto.
- 2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. José Menezes Pinheiro, recolha o valor da multa que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 3. AUTORIZE, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 4002/2013 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Município, em face da Decisão nº 1109/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4932/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para:

- 1. Tornar sem efeito a Decisão nº 1109/2012 TCE Segunda Câmara (fls. 96/97, do Processo nº 4932/2010, em apenso).
- 2. Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria da Paz Marinho Penalber, no cargo de professor nível médio 20H 2C, matrícula nº 010.656-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, concedida pelo Decreto de 13/7/2010, publicado

no DOM de mesma data, com seu consequente registro. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO № 3327/2013 - Denúncia formulada pela Empresa Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo - CGL/Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, com vistas ao pagamento da dívida no valor de R\$ 69.000,00 (Sessenta e nove mil Reais) pela aquisição de 10 (dez) motocicletas da Empresa denunciante.

DECISÃO: À **UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO № 2481/2011 - Recurso Ordinário do Sr. Rafael A. Gomes de Oliveira, Subprocurador Adjunto do Município de Manaus, referente ao Processo nº 128/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Municipal de Manaus, por intermédio do Subprocurador, Dr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, para no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de manter a r. Decisão nº 2340/2010, de 19.10.2010 (às fls. 274/275 do Processo nº 128/2008), permanecendo a multa aplicada ao Sr. Francisco Deodato Guimarães, Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 4/2002-TCE.

PROCESSO Nº 1906/2012 - Prestação de Contas do Sr. Elvis Cleiton Barbosa Lavor, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, Exercício

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

- 1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Elvis Cleiton Barbosa Lavor, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.1, 2.4, 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto) e de dano ao erário (irregularidade 2.2 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 10 da Proposta de Voto.
- 2. Considere em alcance o Sr. Elvis Cleiton Barbosa Lavor, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2011, no montante de R\$ 4.353,29 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), em razão da irregularidade apontada no item 6 da Proposta de Voto (irregularidade 2.2 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).
- 3. Aplique ao Sr. Elvis Cleiton Barbosa Lavor, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2011: A multa prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 10 da Proposta de Voto (irregularidades 2.1, 2.4, 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto).





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 23 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 735, Pag. 5

- 4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o supramencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Alvarães do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).
- 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).
- 6. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa, observando o disposto nos arts. 3º e 5º da Resolução nº 3/2011 – TCF/AM
- 7. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- 7.1. Observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 10/2012, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP:
- **7.2.** Institua, urgentemente, sistema de controle interno na Câmara Municipal, com vistas a cumprir o exigido pelo *caput* do art. 74 da Constituição Federal;
- **7.3.** Providencie, urgentemente, a necessária atualização das fichas funcionais de todos os servidores e vereadores;
- 7.4. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

POR MAIORIA, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

- 1. Aplique ao Sr. Elvis Cleiton Barbosa Lavor, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Alvarães, exercício de 2011: A multa prevista no inciso I do art. 7º da Resolução nº 10/2012 TCE/AM, no valor, por mês de competência, de R\$ 806,67, totalizando R\$ 3.226,68 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a impropriedade mencionada nos itens 11 e 12 da Proposta de Voto (impropriedade 2.10 do Relatório da Proposta de Voto).
- 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa imposta, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).
- 3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa, observando o disposto nos arts.3º e 5º da Resolução nº 3/2011 TCE/AM. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 1862/2013 - Concurso Público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para provimento de vagas em cargos de Nível Superior, Nível Médio e Nível Fundamental, objeto do Edital nº 002/2013, publicado no DOJE, de 14/03/2013.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pela

Procuradoria Geral do Estado, em favor do Sr. Osmar Amazonas de Oliveira para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a r. Decisão nº 961/2008, de 16.9.2008, publicada no D.O.E. de 16.10.2008, concedendo o registro do Ato Aposentatório, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 4/2002-TCE.

PROCESSO Nº 3388/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Lúcia Carla da Gama Rodrigues, Chefe da Agência de Comunicação Social - AGECOM, Exercício de 2011, em face do Acórdão nº 101/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1853/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Lúcia Carla da Gama Rodrigues, Chefe da Agência de Comunicação Social e Ordenadora de despesa, exercício de 2013, por meio do Advogado Marcos dos Santos Carmo Filho, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de suprimir do Acórdão nº 101/2013 (fls. 33/34 do Processo nº 1853/2012 – 4 volumes) o item 9.2 e, em relação ao item 9.1, alterar o mérito das Contas de Irregulares para Regulares, com Ressalvas sobre o pleno cumprimento do inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93 (obrigação de o contratado manter todas a condições de habilitação). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 76)

PROCESSO №. 5642/2013 – Representação para que se apurem as supostas irregularidades nas aplicações financeiras realizadas pelo Fundo único de Previdência do Município de Manaus – Manausprev, nos exercícios de 2009 a 2012.

DESPACHO: Pelo Conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2013.

PROCESSO №. 5659/2013 – Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cristian Rayder Baima Noqueira, referente ao processo n. 2546/2009.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2013.

PROCESSO №. 5646/2013 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Evangelo Pinheiro Navegante, referente ao processo n. 2546/2009.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 23 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 735, Pag. 6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2013.

PROCESSO №. 5449/2013 – Recurso de Revisão, interposta pelo Estado do Amazonas, por intermédio de sua Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão n. 30/2009, TCE, 1ª Câmara, referente ao processo n. 1996/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de setembro de 2013.

PROCESSO №. 5698/2013 – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MUNHOZ, Prefeita Municipal de Boca do Acre, referente ao processo n. 1958/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2013.

PROCESSO №. 5714/2013 – Consulta do Sr. SERAFIM PEREIRA D'ÁVIM, Secretário da SEMAD, sobre a possibilidade de acúmulo de duas aposentadorias na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 e o exercício de cargo em comissão.

DESPACHO: ADMITO o presente consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

ERRATA do Processo nº 10599/2013, por ter saído com incorreções no Diário Eletrônico, Edição 731, de 17.09.2013, página 04.

PROCESSO №. 10599/2013 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para apurar possíveis irregularidades que teriam sido cometidas pela Prefeitura, envolvendo dedução de parcelas ICMS, repassadas pelo Governo do Estado.

DESPACHO: Pelo Conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2013.

PROCESSO №. 10599/2013 – Denúncia em face do Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, por possível irregularidade nos processos licitatórios.

DESPACHO: Pelo Conhecimento da presente denuncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2013.

ERRATA do Processo nº 4771/2013, por ter saído com incorreções no Diário Eletrônico, Edição 706, de 09.08.2013, página 06.

PROCESSO №. 4771/2013 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. JOSÉ FIRMINO DE BARROS CONTIS, aposentado, referente ao processo n. 4211/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2013.

PROCESSO №. 4771/2013 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. JOSÉ FIRMINO DE BARROS CONTIS, aposentado, referente ao processo n. 4211/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA

DA 10^a SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA 2^a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no dia 12.08.2013, publicado no DOE nº707, relativa ao Processo n.1015/2011.

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº1015/2011 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS BELCHIOR RAMOS.....
Decisão: <u>PELA ILEGALIDADE DO ATO.DAR CIÊNCIA AO</u>
INTERESSADO.DAR CIÊNCIA AO MANAUSPREV E A SEMED.

LEIA-SE:

PROCESSO N°1015/2011 Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. CARLOS BELCHIOR RAMOS.....

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Manaus, 23 de setembro de 2013

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES

Chefe do Departamento da Segunda Câmara





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 23 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 735, Pag. 7

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Emerson Pedraça de França, ex-prefeito do Município de Manicoré, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 609/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM n° 1294/2007.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2013.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. NILDA MARIA FIGEIREDO DA FROTA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°1065/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°330/2009 (apenso 878/96, 6576/07), referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADA a Empresa DINÂMICA ENGENHARIA LTDA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou iustificativas, como razões de defesa acerca das restricões e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 151/2013 - CI/DICOP (PORTARIA 075/2013/SECEX), reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10.172/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira - Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo - AM, exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de setembro de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA FIGEIREDO DA FROTA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°1065/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°330/2009 (apenso 878/96, 6576/07), referente à sua Pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. TEREZINHA GONZAGA NÉO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°1035/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 835/2013 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 23 de setembro de 2013

Ano IV, Edição nº 735, Pag. 8

MARIA DO PERPETUO SOCORRO TORRES DE FREITAS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°870/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°1554/2012 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. FABRÍCIO SILVA LIMA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°1127/2010–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº4737/2009-02 volumes, referente à Admissão de Pessoal de sua responsabilidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ SALES DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°999/2013–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº4849/2010 referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA DE LOURDES VERAS MARQUES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°1469/2013—TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 5910/2009 (apenso n.3943/2012) referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2013.

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES

Chefe do Departamento da 2ª Câmara





TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8161

> SEGER 3301-8186

OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007

> SECEX 3301-8153

ESCOLA DE CONTAS 3301-8301

> DRH 3301-8231

> CPL 3301-8150

DEPLAN 3301 – 8260

DECOM 3301 – 8180

DMP 3301-8232

DIEPRO 3301-8112



Presidente Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Raimundo José Michiles

Auditores Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichana Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonca

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736 Manaus - Amazonas Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100